



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1758/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B. No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a ampla defesa e o contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o TEA, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;

II - multa de 1 (um) salário-mínimo vigente na ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica; e

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, previstas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de *internet*, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto e áudio, ou todos simultaneamente, que caracterize ato de discriminação contra a pessoa com TEA, o material deverá ser retirado de imediato da plataforma de *internet*, ou de circulação física, e os responsáveis serão punidos de acordo com esta Lei.

§ 3º As multas dos incisos II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 7º- C. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 7º-B desta Lei serão revertidos para ações voltadas à integração das pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito das secretarias estaduais de educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal". (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

